



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
12 JUN 2018  
1. Secretária

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa  
12 JUN 2018  
Protocolo: 1083/18  
Processo: 1083/18

PROJETO DE LEI

Nº

989/18

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" com número restrito e fora do horário comercial, e dá providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibida a operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se como horário comercial o período entre as 8h:00min e as 18h:00min., de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 2º - Fica vedada a utilização, por parte da empresa do serviço de "telemarketing", de número telefônico restrito ou que impeça ao destinatário identificar a empresa que lhe faz o contato.

Art. 3º - A inobservância do disposto nos artigos 1º e 2º acarretará à empresa:

- I - aplicação de multa, entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Rondônia;
- II - suspensão temporária das atividades;
- III - obrigatoriedade de contrapropaganda pública de esclarecimento.

§ 1º - A aplicação das penalidades, bem como o recolhimento e a gestão dos recursos advindos das multas, é de responsabilidade do Poder Público, por meio da Secretaria que o Chefe do Poder Executivo delegará, podendo ser repassados, total ou parcialmente, à responsabilidade da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia - PROCON.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
------------------	--	-----------------------	----

**AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN**

§ 2º - Ocorrendo a extinção da Unidade Fiscal, será adotado o índice que a substituir.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

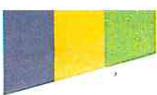
Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sua *vacatio legis*.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2018.

**JESUÍNO BOABAID**  
 Deputado Estadual – PMN  
 Presidente da Comissão de Segurança Pública





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

O serviço de telemarketing, especialmente na modalidade ativa, é campeão de reclamações dos consumidores rondonienses e de outros estados da federação, quer pela invasividade – ao acessar o número residencial e celular pessoal em dias e horários inoportunos, quer pela falta de transparência e informação sobre a origem, gerando em muitos casos suspeitas de golpes contra o consumidor.

O próprio Código do Consumidor já trata sobre o tema, todavia, apenas essa medida não tem se mostrado suficiente para coibir os abusos – é preciso dar um passo além e limitar o acesso em determinados dias e horários, aplicando-se penalidades severas aos infratores.

Esclareça-se que, as medidas previstas neste projeto não influenciam em nada o chamado “telemarketing receptivo”, que é o atendimento decorrente da ligação originada pelo consumidor, para esclarecimentos, alterações ou novas contratações de serviços; apenas protege a privacidade e a segurança daquele que não deseja ser importunado em seu lar, fora do horário de expediente comercial.

Face o exposto, peço o apoio e aprovação aos nobres pares do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2018.

**JESUÍNO BOABAID**  
Deputado Estadual - PMN  
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-311 69 3210.2010 www.al.ro.gov.br

